



SENADO FEDERAL  
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

## Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 24/2016

Brasília, 19 de maio de 2016.

**Assunto:** subsídios para a análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 725, de 11 de maio de 2016, que *“altera a Lei nº. 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, o Warrant Agropecuário - WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, e dá outras providências”*.

**Interessada:** Comissão Mista encarregada de emitir Parecer sobre a referida Medida Provisória.

### 1. INTRODUÇÃO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Poder Executivo submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 725, de 11 de maio de 2016, que *“altera a Lei nº. 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário - CDA, o Warrant Agropecuário - WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio - LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio - CRA, e dá outras providências”*.



SENADO FEDERAL  
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

## 2. SÍNTSE E ASPECTOS RELEVANTES

A MP nº 725 pretende possibilitar a emissão de Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA e de Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA indexados em moeda estrangeira.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00033/2016 MAPA MF esclarece que a alteração se refere aos arts. 23, 24, 25 e 37 da Lei nº 11.076.

O ajuste proposto para o art. 23 tem por objetivo elevar a participação das cooperativas de crédito na emissão de Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) e, com isso, ampliar a oferta de recursos para o financiamento do agronegócio. As cooperativas centrais de crédito repassam disponibilidades financeiras às cooperativas singulares dos respectivos sistemas, as quais, por sua vez, em instância final, fornecem o crédito aos seus associados. Dada a especificidade da vinculação operacional dessas operações, pretende-se permitir que as cooperativas de crédito emitam LCA lastreada nessas operações de repasse. Ademais, vale mencionar que, conforme o art. 34 da Lei nº 11.076, direitos creditórios de CDCA e LCA não serão penhorados, sequestrados ou arrestados em decorrência de outras dívidas do emitente desses títulos.

Os ajustes propostos no art. 24 da citada Lei consideram o papel relevante que o sistema cooperativista representa para o agronegócio brasileiro, tanto no



SENADO FEDERAL  
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

apoio ao processo produtivo dos agricultores associados à cooperativa, quanto na comercialização da produção obtida por esses associados, contribuindo para a elevação da renda dos produtores a ela vinculados. A lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, define crédito rural como o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Dessa forma, a cooperativa de produção, ao fornecer insumos aos cooperados, está na verdade financiando esses produtores rurais. Com direito creditório originado desse negócio, a cooperativa emite um Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA com lastro nesses recebíveis e os antecipa em uma instituição financeira. Disso resulta que o recurso foi aplicado na atividade agropecuária e pode ser considerado crédito rural. Importante salientar que as instituições financeiras não poderão cumprir exigibilidade de aplicação em crédito rural dos Depósitos à Vista (MCR 6.2) com aquisição de CDCA.

Os ajustes propostos para os arts. 25 e 37 visam a permitir a emissão de Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) indexados em moeda estrangeira, desde que integralmente lastreados em recebíveis na mesma moeda.

A elevação dos custos de produção, a utilização de tecnologias avançadas, a incorporação de novas áreas ao processo produtivo e a estagnação das principais fontes de recursos que irrigam o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) têm contribuído para que o montante de crédito disponibilizado não acompanhe a demanda dos produtores rurais e de suas cooperativas. Atualmente, o SNCR atende em torno de 30% das necessidades de crédito do setor agropecuário, o que tem obrigado os produtores rurais a buscarem mecanismos alternativos de



## SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

financiamento, via de regra, junto às indústrias processadoras, aos fornecedores de insumos e às tradings – todos potenciais emissores de CDCA.

Hoje, esses financiamentos têm sido operacionalizados, basicamente, por meio da Cédula de Produto Rural (CPR), instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994. Esse instrumento permite aos produtores rurais levantar recursos complementares ao desenvolvimento de suas atividades, basicamente, vendendo sua produção para entrega futura. Em que pese o importante papel exercido pela CPR, a demanda por fontes alternativas de recursos para o setor é crescente. Neste sentido, considerando o interesse crescente de investidores externos em participar do financiamento da agropecuária brasileira, é que se sugere a emissão do CDCA e do CRA indexados em moeda estrangeira.

### 3. COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “*dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências*”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, §1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

“*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*



SENADO FEDERAL  
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

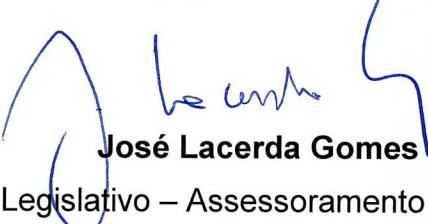
*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”.*

Como as alterações propostas na Lei nº 11.076 dizem respeito apenas a operações de crédito rural privadas, sem envolver recursos orçamentários da União, a MP nº 725 é adequada nos termos das normas orçamentárias e financeiras vigentes.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 725, de 11 de maio de 2016, quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

  
José Lacerda Gomes

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos